



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PROJETO DE LEI N.º 1467/2025.

“Institui o Programa Cães e Gatos comunitários e dispõe sobre a instalação de abrigos (casinhas) de comedouros e bebedouros para animais comunitários e em situação de rua e determina outras providências.”

O povo do município de Santana do Paraíso-MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei;

Art.1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Santana do Paraíso-MG; o **“Projeto Cães e Gatos Comunitários.”**

§ 1º- Para os fins desta Lei, considera-se animal comunitário, aquele que embora não possua responsável único e definido, estabelece com a população local, laços de afeto, dependência e cuidados regulares de proteção, como alimentação, medicação e cuidados afins.

§2º- Define-se mantenedor a pessoa que assume o compromisso voluntário de atenção e cuidados diários com o animal e que com ele tenha estabelecido vínculos de afeto e dependência.

§3º- Para animais portadores de zoonoses, serão adotadas as medidas necessárias para conter a disseminação da enfermidade, priorizando a vida e o bem-estar do animal, com base nas determinações previstas em legislação específica, com a devida comunicação aos órgãos municipais competentes.

Art.2º- É garantido a qualquer cidadão, comunidade, empresas, comerciantes, estabelecimentos em geral, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais), o direito de fornecer, em espaços públicos, abrigo (casinhas), alimento e água potável aos cães e gatos comunitários, respeitadas as condições de higiene, segurança e bem-estar animal.

Art.3º- Os abrigos (casinhas), bebedouros e comedouros poderão ser distribuídos pela cidade em pontos estratégicos, como praças e espaços públicos, onde haja maior incidência de animais, desde que não atrapalhe a passagem de pedestres, cabendo a comunidade onde o abrigo foi instalado, zelar pela sua conservação, limpeza, abastecimento de água e ração.

§1º- Os bebedouros e comedouros deverão ser prioritariamente instalados em número maior que os abrigos (Casinha), para atender os animais que estejam de passagem.

§2º - A instalação de casinhas, colocação de bebedouros e comedouros, deverão respeitar a distância mínima de 100 metros da entrada principal de escolas, postos de saúde, ambulatórios, clínicas, hospitais e igrejas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Art.4º- O impedimento e quaisquer formas de obstrução das atividades descritas nesta Lei, deverão ser denunciadas às autoridades competentes, para averiguação da conduta, configurando maus tratos, deverão os infratores serem punidos na forma da legislação específica.

Art.5º- Poderá o Poder Público celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas de conscientização e prevenção contra o abandono e maus tratos aos animais, promovendo a conscientização da posse responsável.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 12 de novembro de 2025.

César Roberto de Deus
(Nénem Fuscão).
Vereador/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem atender anseio da comunidade quanto a necessidade de regulamentação de construção e instalação de abrigos (casinhas), comedouros e bebedouros públicos, para cães e gatos, bem como o seu abastecimento (colocação de ração e água), limpeza e manutenção que poderá ser feita por qualquer cidadão, comunidade, empresas, comerciantes estabelecimentos em geral, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais), às suas expensas, ficando sujeitos à fiscalização do órgão responsável.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), há mais de 30 milhões de cães e gatos abandonados no país. Muitos desses animais nasceram e cresceram na rua e outros foram abandonados.

De acordo com o artigo 225 da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Atualmente, existem inúmeros protetores independentes, entretanto, se faz necessário incentivos para que a população em geral, possa garantir aos animais os cuidados e atenção que merecem, além de evitar o abandono uma das práticas criminosas mais cruéis e mais crescentes.

O Projeto de Lei também prevê a realização de campanhas de conscientização a serem realizadas pelo Poder Público Municipal, como forma de prevenir os maus tratos e abandonos de animais domésticos.

Diante da relevância da matéria, convido os nobres Edis a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Santana do Paraíso, 12 de novembro de 2025.

César Roberto de Deus
(Nénem Fuscão).
Vereador/Presidente